

## ARBITRAGEM DOS SERVIÇOS MÍNIMOS

**Nº Processo:** 7/2017/DRCT- ASM

**Conflito:** Arbitragem para definição de serviços mínimos.

**Assunto:** Definição de serviços mínimos requerida pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP na sequência da greve decretada pelo SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses para os dias 3, 4 e 5 de outubro de 2017.

## ACÓRDÃO

### I – Os factos

1. Foi decretada para os dias 3, 4 e 5 de outubro de 2017 uma greve nacional de enfermagem, mediante a apresentação de aviso prévio por parte do SEP – Sindicato dos Enfermeiros Portugueses.
2. Juntamente com o aviso prévio de greve, o SEP procedeu à indicação de uma proposta de serviços mínimos para garantir a realização de todos os atos estritamente indispensáveis à satisfação de necessidades sociais impreteríveis.
3. O IPST veio requerer “que seja desencadeado o processo de negociação com vista à definição de serviços mínimos nos termos do disposto no n.º 4 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas aprovada em anexo à lei n.º 35/2014, de 20 de junho”, por não estarem previstos serviços mínimos para a realização de sessões de colheita de sangue, invocando “a impossibilidade de assegurar as reservas adequadas de componentes sanguíneos a nível nacional considerando que estamos perante uma greve de 3 dias com perigo de vida para os doentes”.

4. Em cumprimento do disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014 de 20 de junho, realizou-se na DGAEP, no dia 22 de setembro de 2017, pelas 10.30 horas, uma reunião com vista à negociação de um acordo de serviços mínimos para a greve em referência.
5. Na citada reunião estiveram presentes os representantes dos IPST, IP, mas não os representantes do SEP, facto que justificaram posteriormente através do ofício com a referência CCT/699/2017/JV/L. A razão evocada foi o facto de considerarem "integralmente transponível para a greve agora decretada", o decidido no Acórdão 2/2016/DRCT-ASM, em que o Colégio Arbitral deliberou, por unanimidade, não fixar serviços mínimos.
6. Face ao descritivo anterior ficou impossibilitado qualquer acordo quanto aos serviços mínimos e aos meios necessários para os assegurar, motivo pelo qual foi promovida a formação deste Colégio Arbitral, que ficou assim constituído:
7. Árbitro Presidente – Dr. Alfredo Anibal Bravo Coelho Madureira
8. Árbitro Representante dos Trabalhadores – Dr. Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca
9. Árbitro Representante dos Empregadores Públicos – Dra. Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida.
10. Por ofícios (e e-mails) de 22 de setembro de 2017, foram as partes notificadas, em nome do Presidente do Colégio Arbitral, para a audição prevista no n.º 2 do artigo 402.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP) aprovada pela Lei n.º 35/2014 de 20 de junho.
11. O IPST, IP pronunciou-se, em tempo, apresentando os respetivos fundamentos sobre a definição de serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar.
12. Não foi recebida pronúncia por parte do SEP.
13. O IPST, IP sustentou a sua posição nos argumentos que, em súmula, se enunciam:

A existência de reservas de sangue adequadas às necessidades variáveis das entidades prestadoras de cuidados de saúde a nível nacional encontra-se dependente da atuação ininterrupta do IPST, IP e está intrinsecamente ligada à benevolência e disponibilidade dos dadores de sangue para a dádiva.

Pelo que se impõe ao IPST, IP a necessidade de assegurar as sessões de colheita de sangue e células de 2ª feira a domingo, durante todo o ano, e a nível de todo o território nacional, o que apenas se torna possível com recurso à realização de sessões de colheita, predominantemente em contexto de sessão móvel de colheita de sangue (aproximadamente 90% de sessões móveis realizadas, face a 10% de sessões de colheita em posto fixo).

O IPST, IP assegura cerca de 60% da colheita de sangue a dadores a nível nacional. As necessidades restantes são asseguradas pelos próprios estabelecimentos hospitalares, sendo que mesmo quanto a estas é comum o recurso ao IPST, IP para disponibilização

urgente de componentes sanguíneos de grupos raros, solicitações que ocorrem 24 horas por dia, 365 dias por ano.

Diariamente é necessário que o IPST, IP colha cerca de 700 unidades para assegurar uma adequada existência de componentes sanguíneos, designada reserva mínima (de 1 unidade colhida são obtidos eritrócitos, plaquetas e plasma) por forma a permitir uma resposta às solicitações dos Hospitais, nomeadamente em componentes eritrocitários dos diferentes grupos sanguíneos e plaquetas, cujo período de validade é extremamente curto (até 5 dias após a colheita e processamento do sangue).

A necessidade deste número de colheitas assume particular relevância tendo em conta que há hospitais públicos e privados, incluindo os Centros Hospitalares Lisboa Norte e Lisboa Central, entidades com grande relevância na prestação de cuidados de saúde diferenciados, Hospital das Forças Armadas e centros de hemodialise que dependem exclusivamente da existência do IPST,IP totalizando cerca de 200 entidades.

Os dados estatísticos do IPST, IP revelam a existência de uma grande variabilidade nas colheitas e consumos nacionais, tendo-se notado uma diminuição no número de colheitas de 2015 para 2016 e um aumento do consumo de unidades no mesmo período.

Ao contrário do invocado pelo SEP a greve decretada para os dias 3, 4 e 5 de outubro tem repercussões nos 3 dias uma vez que o IPST, IP tem sessões de colheita previstas para o dia 5 de outubro. Para além deste facto é de referir que foi decretada pelo mesmo Sindicato uma paralisação de 4 horas no dia 2 de outubro, para as entidades com instalações no Parque da Saúde de Lisboa, onde se encontra o Centro de Sangue e da Transplantação de Lisboa, que poderá comprometer as sessões de colheita para esse mesmo dia da parte da manhã, pelo que temos dois pré-avisos de greve com repercussões em 4 dias consecutivos de colheita para o IPST, IP.

Nos dias 3, 4 e 5 de outubro, a greve poderá determinar o cancelamento de 42 sessões de colheita, representando uma previsão de 2147 unidades colhidas, sendo que 1811 serão obtidas em sessões móveis de colheita, a realizar em entidades, designadamente privadas, circunstância concreta que determina, pela experiência do IPST,IP, a não possibilidade de reprogramação a curto prazo das mesmas, atendendo a questões de logística e horários de trabalho das entidades em causa.

A essencialidade da definição de serviços mínimos relacionados com a área do dador de sangue já foi reconhecida no âmbito da carreira especial médica, fator indicativo da importância da dádiva na promoção da saúde e salvaguarda do valor vida (Aviso n.º 17271/2010, de 31/08/2010 – Cláusula 2ª).

Assim, e considerando a fixação de serviços mínimos no passado (Acórdão n.º 9/2013/DRCT-ASM e 2/2015/DRCT-ASM e acordo com a Federação de Sindicatos da Administração Pública e de Entidades com Fins Lucrativos e mais recentemente com o Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem e Sindicato dos Enfermeiros) entende-

m/1  
Guilherme  
JL

se que, sendo necessário prestar serviços ininterruptos 24/24 horas no âmbito da disponibilização de componentes sanguíneos a diversas entidades, em particular aos hospitais, e tendo em conta que, para tal, é essencial garantir a colheita diária de sangue (a qual não se realiza em período noturno face à indisponibilidade dos dadores benévolos de sangue neste período), deverão ser definidos serviços mínimos garantindo as sessões móveis de colheita asseguradas por dois enfermeiros até uma previsão de 50 dadores (uma sessão de colheita até 25 dadores deve ter 2 enfermeiros exclusivamente para a colheita não incluindo triagem) e acima deste número a afetação de mais 1 enfermeiro independentemente do número de dadores previstos, não estando abrangidos pelo acordo os postos fixos, nem o desempenho de funções de triagem das colheitas externas as quais podem ser asseguradas por médicos.

## **II - Apreciação e fundamentação**

- a) Da não apresentação pelo SEP de posição fundamentada (n.º 2 do art.º 402.º da Lei n.º 35/2014, de 20 de junho).

A verificada circunstância procedimental de o SEP não ter apresentado, no prazo fixado e até ao presente momento, qualquer pronúncia sobre os serviços mínimos oportunamente requeridos pelo IPST, IP, não obsta a que este Colégio Arbitral sobre eles se pronuncie e emita a decisão que lhe cumpre.

Com efeito, de harmonia com o disposto no n.º 3 do referido preceito da convocada lei e caso o entendesse necessário ou conveniente para seu melhor esclarecimento, sempre o tribunal poderia, sobre o ponto, convocar as partes.

Consideramos porém que tal não se mostra necessário, já perante a posição expressamente assumida pelo SEP aquando da resposta à convocatória que lhe foi dirigida para comparecer à reunião marcada para o passado dia 22 do corrente mês de setembro e em anexo, que aqui, para este efeito se dá por integralmente reproduzida e que, em síntese, se traduz no acolhimento pelo SEP do discurso fundamentador do acórdão de 21 de julho de 2016, tirado no Processo n.º 2/2016/DRCT-ASM, para uma greve antes decretada para os dias 28 e 29 de julho de 2016.

Nada obsta, pois.

- b) Da definição de serviços mínimos

Vejamos então,

O IPST, IP sustenta fundamentalmente que, no caso, e à semelhança do antes acordado no processo n.º 9/2013/DRCT-ASM e 2/2015/DRCT-ASM entre a FSAP, o SIPE e SE, deveriam ser fixados serviços mínimos garantindo dois enfermeiros para as sessões móveis de colheita com

previsão de 50 dadores e a afetação de mais um outro enfermeiro sempre que aquela previsão fosse de número superior de dadores.

A idêntico acordo chegaram o SIPE, o SE e o IPST, IP, na greve decretada para o período compreendido entre as 0h00 do dia 11 de setembro e as 24 horas do dia 15 de setembro (cf. documento junto).

Por sua vez o SEP entende, como se deixa dito, que *“(...) sendo a greve decretada para os dias 3, 4 e 5 de outubro (...) e sendo o dia 5 feriado nacional, no caso presente a sua duração real é exatamente igual à da greve decretada para os dias 28 e 29 de julho de 2016”*.

Daí que entenda também dever agora aplicar-se aqui o entendimento antes acolhido, por unanimidade, no acórdão 2/2016/DRCT-ASM de 21 de julho.

Neste acórdão considerou-se, além do mais e em substância, que *“[n]o caso, tratando-se de uma greve de trabalhadores da saúde, é fácil identificar o direito que pode ser posto em causa – é o direito à saúde e, no limite, o direito à vida (...)”*.

*“Quer o direito à greve, quer os direitos à vida e à saúde têm consagração constitucional – artigos 57º, 24º e 64º da Constituição da República Portuguesa.”*

(...)

*Mais concretamente, no caso, o serviço mínimo que se discute é a recolha de sangue, apenas em postos móveis” (sublinhado nosso).*

(...)

*“Também sabemos (...) que as colheitas efetuadas diariamente nem sempre são bastantes para as necessidades diárias – o que significa, necessariamente, que tem de haver reservas.*

*Reservas que também não podem deixar de existir para enfrentar situações anormais – catástrofes naturais, acidentes de aviação, ferroviários ou, mesmo, viários, ações terroristas...*

*Não seria prudente nem competente uma Administração que não previsse e acautelasse tais eventualidades.”*

Daí que, *“(...) não é a falta de recolha de sangue por um dia (...) por dois dias (...) que será causa da insatisfação da necessidade social impreterível que se nos impõe verificar, e que justificaria a restrição do direito à greve que a imposição de serviços mínimos consubstancia.”*

Este entendimento e a fundamentação que lhe subjaz recolhe a nossa adesão no sentido de também no caso da greve decretada para os dias 3, 4 e 5 de outubro de 2017 se não justificar a definição de quaisquer serviços mínimos a observar no domínio da recolha de sangue para os postos móveis tanto mais que tal não colide ou inviabiliza eventuais recolhas de sangue em postos fixos.

### III – Decisão

Em face do exposto, o Colégio Arbitral previsto no n.º1 do artigo 400º da LTFP e constituído nos termos do n.º 2 do mesmo preceito, delibera, por unanimidade, não fixar serviços mínimos.

Lisboa, 27 de setembro de 2017

O Árbitro Presidente,



(Alfredo Aníbal Bravo Coelho Madureira)

O Árbitro representante dos Trabalhadores,



(Guilherme Frederico Dias Pereira Fonseca)

A Árbitro representante do Empregador Público,



(Sandra Paula Nunes Cavaca Saraiva de Almeida)

SEDE  
 Av.º 24 julho, 132  
 1350 346 LISBOA  
 Tel: 213 920 350 - Fax: 213 968 202  
 sede@sep.pt  
 CDI  
 Av. 24 de Julho, 132, 1.º  
 pedidos.cdi@sep.pt



# SEP

SINDICATO DOS ENFERMEIROS PORTUGUESES

www.sep.org.pt

Exmª Senhora  
**Directora – Geral da Administração e do  
 Emprego Público**  
 Rua da Alfândega, nº 5 – 2.º  
 1149-095 Lisboa

CCT/699/2017/JV/L

2017-09-21

**- Greve decretada pelo SEP**

- 1 - Damos em nosso poder o ofício nº 1357, datado de 21/Setembro/2017 (v/Referência 3492, de 20-09-2017), respeitante ao assunto identificado em epígrafe.
- 2 - A greve foi decretada para os dias 3, 4 e 5 de Outubro de 2017 – pelo que, sendo o dia 5 de Outubro feriado nacional, ela, **em termos reais**, estende-se ao Instituto Português do Sangue e da Transplantação (IPST, IP) apenas por **dois dias**.
- 3 - O que vale por dizer que **no caso presente**, a sua **duração real** é exactamente igual à da greve por nós decretada para os dias 28 e 29 de Julho de 2016.
- 4 - Ora, na greve decretada para os dias 28 e 29 de Julho de 2016 o Colégio Arbitral (Proc.º nº 2/2016/DRCT – ASM) deliberou, por unanimidade, não fixar serviços mínimos.
- 5 - A nosso ver, o discurso fundamentador do acórdão (de 21/Julho/2016) é integralmente transponível para a greve agora decretada – e, por isso, nele nos louvamos.
- 6 - Assim, e com todo o respeito, informamos V. Exª que não compareceremos à reunião marcada para o dia 22 de Setembro de 2017, pelas 10h30.
- 7 - Apresentamos a V. Exa os nossos melhores e mais respeitosos cumprimentos.

Pel' A DIRECÇÃO,

*Jose Carlos C. Martins*  
 (Jose Carlos C. Martins – Presidente do SEP)

## ATA

**Reunião de promoção de Acordo – artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas**

Na sequência do aviso prévio de greve decretada pelo Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE) e pelo Sindicato dos Enfermeiros (SE) para o período compreendido entre as 00h00 do dia 11 de setembro de 2017 e as 24h00 do dia 15 de setembro de 2017 (cf. aviso prévio que consta como Anexo I à presente ata), e estando em causa o normal funcionamento de serviços que se destinam à satisfação de necessidades sociais impreteríveis, foram convocadas as partes interessadas - Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE), Sindicato dos Enfermeiros (SE) e Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST), para estarem presentes em reunião no **dia 1 de setembro de 2017, pelas 11h30**, na Direção-Geral da Administração e Emprego Público (DGAEP), sita na Rua da Alfândega, 5 – 2.º, em Lisboa, com vista à negociação de um acordo quanto à definição dos serviços mínimos e dos meios necessários para os assegurar, conforme disposto no n.º 2 do artigo 398.º da Lei Geral do Trabalho em Funções Públicas (LTFP), aprovada em anexo à Lei n.º 35/2014, de 20 de junho, na sua atual redação.

Participaram na reunião os representantes do Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE), do Sindicato dos Enfermeiros (SE) e do Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) conforme credencias juntas, que assinaram a folha de presenças anexa à presente ata (Anexo II).



Tomou inicialmente a palavra a DGAEP para contextualizar a reunião, tendo sublinhado que:

Handwritten marks in the top right corner, including a signature and the letters "wt" and "r".

- a) Por aviso prévio de greve emitido pelo Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE) e pelo Sindicato dos Enfermeiros (SE) foi decretada uma greve a decorrer para o período compreendido entre as 00h00 do dia 11 de setembro de 2017 e as 24h00 do dia 15 de setembro de 2017;
- b) Os fundamentos da greve constam do aviso prévio nos termos do Anexo I;
- c) Do aviso prévio de greve consta proposta de serviços mínimos, nos seguintes termos, citamos:
  - i. “ Que não anulem a eficácia da greve;
  - ii. Que não prejudiquem os utentes dos cuidados de enfermagem que possam provocar situações que atinjam limites de não retorno ou irremediáveis, desde que relacionados diretamente com a greve;
  - iii. Os critérios são os que a lei determina baseados na proporcionalidade, na adequação, à necessidade.
- d) Mais referindo que:
  - i. “Serviços onde haja não aderentes à greve, são estes que as administrações devem recrutar para a prestação dos serviços necessários”.
- e) Na sequência do aviso prévio referido, e não havendo consenso das partes quanto à fixação de serviços mínimos, veio o Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP (IPST) solicitar a intervenção da DGAEP com vista à negociação de um acordo;
- f) Nos termos do n.º 2 do artigo 398º da LTFP, na ausência de previsão em instrumento de regulamentação coletiva de trabalho ou de acordo sobre a definição de serviços mínimos, as partes são convocadas tendo em vista a negociação de um acordo quanto aos serviços mínimos e quanto aos meios necessários para os assegurar.

at  
- H  
mu

Após o que, foi dada a palavra aos representantes das partes para se pronunciarem, tendo-o os mesmos feito nos termos que a seguir, em resumo, se enunciam:

A representante do IPST referiu que contactou ontem o SE porque entende que o IPST não está juridicamente abrangido pelo âmbito do presente aviso prévio, tendo obtido a informação que seriam abrangidos porque faziam parte do Ministério da Saúde.

O representante do SIPE e do SE referiu que mantém o entendimento de que o aviso prévio de greve se destina às entidades constantes desse aviso.

O representante do IPST fez notar que este o IPST assegura 60% das necessidades nacionais de sangue, tendo que efetuar recolhas diariamente de cerca de 700 unidades, sendo a recolha feita no IPST e também no exterior. Mais acrescentou que, considerando o período da greve, o Verão é uma época crítica com dificuldade acrescida na colheita de sangue. Também a duração da presente greve traz um constrangimento acrescido relativamente ao prazo de validade das plaquetas, que é de cinco dias. Acresce ainda o problema da obtenção de unidades de sangue relativas a grupos sanguíneos raros.

Como serviços mínimos é necessário pelo menos garantir as colheitas no exterior, podendo prescindir dos postos fixos e da triagem de dadores.

O representante das associações sindicais referiu que o recurso à greve é sempre um último recurso, pelo que se forem reiniciadas as negociações a greve será desconvocada, conforme consta na alínea f) do ponto 2 do aviso prévio de greve. Compreende a necessidade de serviços mínimos referida pelo IPST, mas estes não devem anular a eficácia da greve.

Este representante solicitou informação sob o número de enfermeiros do IPST afetos às colheitas exteriores.

7 8  
wt  
in

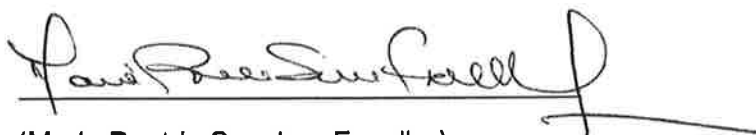
O IPST respondeu que o número de enfermeiros varia em função do número de dadores, sendo a brigada mínima constituída por um mínimo de dois enfermeiros para uma previsão de vinte e cinco dadores.

As partes acordaram, então, que os serviços mínimos e os meios necessários para os assegurar são os seguintes:

- As colheitas de sangue no exterior serão asseguradas por dois enfermeiros até uma previsão de cinquenta dadores e que acima deste número só possam ser afetados três enfermeiros no total.
- Não estão abrangidos por este acordo a recolha em postos fixos, nem o desempenho de funções na triagem das colheitas externas, a qual será assegurada por médicos.

Assim, nada mais havendo a tratar, foi dada por encerrada a reunião, da qual foi lavrada a presente ata que vai ser assinada por todos os presentes.

Pelo Instituto Português do Sangue e da Transplantação, IP,

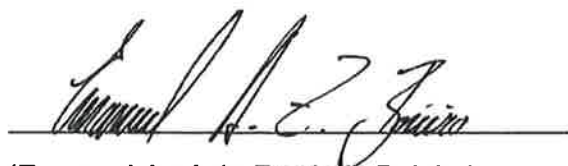


(Maria Beatriz Sanches Faxelha)



(Vitor Manuel da Conceição Marques)

Pelo Sindicato Independente Profissionais de Enfermagem (SIPE) e pelo Sindicato dos Enfermeiros (SE):



(Emanuel António Zambujo Boieiro)

Pela Direção-Geral da Administração e do Emprego Público,



(Isabel Grilo)